



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

X

LEI Nº 1.003, DE 22 DE JUNHO DE 1.972

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto-lei Complementar/ nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios) e nos termos da RESOLUÇÃO Nº 1.099, de 1.972, da Câmara Municipal/ de Ibitinga, promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município - de Ibitinga.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número/ certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo único - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às atribuições funcionais.

TÍTULO I

Do Provimento e de vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 11º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - Transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - reversão.

Artigo 12º - Só poderão ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa saúde;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido as condições especiais/

prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, é da competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Artigo 13º - a Nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado; e

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deve ser provido.

SEÇÃO II

Do Concurso

Artigo 14º - A nomeação, para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedada qualquer vantagem entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos, serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16º - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as exigências contidas/



nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19º - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 21º - As promoções serão feitas - de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22º - O merecimento se apurará em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão/



ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antiguidade.

Artigo 23º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração de antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 26º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retrocederão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender sido praterido.

Artigo 29º - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Da Transferência

Artigo 30º - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; ou
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 31º - O interstício para a transferência do funcionário será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32º - A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exercer de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33º - A transferência por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.



SEÇÃO V

Da Reintegração

Artigo 342 - A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 352 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrante em disponibilidade.

Artigo 362 - O funcionário que estiver ocupando o cargo de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, será a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 372 - O reintegrado será submetido/ a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da Readmissão

Artigo 382 - A readmissão é o reingresso - do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido conterà ~~o~~ tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 392 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão se fará na primeira vaga e ser provida por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

f. 8

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Artigo 40º - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo, 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôr posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 41º - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 42º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 43º - A reversão é o reintegro do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 44º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo ante -

anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outra de atribuições análogas.

Artigo 45º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 46º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, nos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 47º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48º - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Artigo 49º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Artigo 50º - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51º - A demissão será aplicada com penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

De Posse

Artigo 52º - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 54º - São competentes para dar posse

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - Os responsáveis pelas atividades de Pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 55º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 10 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Artigo 58º - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições de cargo público.



Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição onde fôr designado o funcionário.

Artigo 60º - O exercício terá início no prazo de 10 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, e requerimento de interesse, poderá ser prorrogado por mais 10 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61º - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja vaga.

Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 63º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será apresentada, independentemente:



I - em dinheiro;

II - em títulos de dívida pública;

III - em apólicas de seguro de fidelidade - funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV - em carta de fiança fornecida por pessoa de reconhecida idoneidade e capacidade econômica, a juízo da administração.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alicance do desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III

Das Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 66º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, consideradas de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais e filhos;

IV - luto, até 2 dias, por falecimento de irmão, sogro, tios, padrastra, madrastra, cunhados, genro, nora e descendentes;



V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença á funcionária gestante;

XI - licença á funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XII - licença dos artigos 86 a 91;

XIII - missão ou estado em outros pontos do território nacional ou do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIV - faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentadoria/ e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças/ armadas, contando-se em dôbro o tempo correspondente a operações/ de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extra numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

VI - o tempo em que o funcionário esteve de licença para tratamento de saúde.

Artigo 69º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 70º - O funcionário nomeado em caré

caráter efetivo adquire a estabilidade após 2. anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando fôr extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 72º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou de mais de 15 faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais, e critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 74º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente de Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigên-



cia deste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75º - É facultado ao funcionário/ gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76º - O funcionário promovido, - transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Artigo 77º - Será concedida licença ao
funcionário;

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso á gestante;

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

V - para prestar serviço militar;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge
funcionário ou militar;

VII - compulsória;

VIII - como prêmio á assiduidade;

IX - para o desempenho de mandato legislativo;

X - para tratar de interesse particular;

XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito á licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78º - A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81º - As licenças dentro de 60 dias, contado do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em considerações as licenças da mesma espécie.

Artigo 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos provisorios em comissão.

Artigo 84º - As licenças por tempo superior a 15 dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviços deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 86º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na -

na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias - dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88º - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se/ a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena/ de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90º - A licença é funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida/ quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 91º - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em - serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 92º - O funcionário poderá obter - licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou - conjugue não separado legalmente, provando ser indispensável sua



● sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser presta-
● da simultaneamente com o exercício do cargo.

● § 1º - Provar-se-á a doença mediante exame
● médico.

● § 2º - A licença de que trata este artigo/
● será concedida, com vencimento integral, até um mês e, após, com
● os seguintes descontos:

● I - de um terço, quando exceder a um mês e
● prolongar-se até três meses;

● II - de dois terços, quando exceder a três/
● e prolongar-se até seis meses.

● III - sem vencimentos, a partir do sétimo -
● mês, até o máximo de dois anos.

● § 3º - Quando a pessoa da família do fun-
● cionário se encontrar fora do Município, será admitido exame médi-
● co por profissionais pertencentes aos quadros de serviços fede- -
● rais, estaduais ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

● Artigo 93º - A funcionária gestante será/
● concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com venci-
● mentos.

● § 1º - Salvo prescrição médica em contrá -
● rio, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

● § 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha si-
● do requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em
● licença, pelo período de 2 meses.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrên- ● cia de Acidente do Trabalho

● Artigo 94º - O funcionário, acometido de -
● doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a li-
● cença com vencimento integral.

● § 1º - Acidente é o evento danoso que ti-
● ver como causa, medianta ou imediata, o exercício das atribuições/
● inerentes ao cargo.



§ 2º - Considera-se também acidente e agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 95º - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior à estabelecida no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Artigo 96º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida é vieta/ de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge
Funcionário ou Militar

Artigo 97º - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo - que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Artigo 98º - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Artigo 99º - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em cominação, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Artigo 100º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

p. 21

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificavelmente, por mais de 15 dias, consecutivos;

III - gozado licença:

a - por período superior a 180 dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 77º;

b - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

Artigo 101º - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103º - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 1 mês.

Artigo 104º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 106º - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquela que a deferiu.

Artigo 107º - É vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contar menos de 10 anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

Artigo 108º - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será irreversível, uma/vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Legislativo

Artigo 109º - Será considerado em licença o funcionário, durante o desempenho de mandato legislativo, incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimentos, se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito/ de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário/ afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo torna rá automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 110º - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

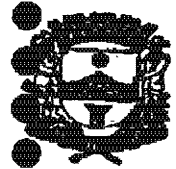
Artigo 111º - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO XI

Da Licença para Tratar de Interesses Particular

Artigo 112º - O funcionário estável terá/ direito a licença para tratar de interesses particular, sem vencimentos e por período não superior a 2 anos.



§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 114º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da Licença Especial

Artigo 115º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou ao exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença sómente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 116º - O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

Das Faltas

Artigo 117º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.



Parágrafo único - Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir a cause do não comparecimento.

Artigo 118º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar 2 por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior imediato, no prazo de 5 dias.

§ 3º - Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de 5 dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção/ de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 119º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano, desde que não excedam de 1 por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério de chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.



CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Artigo 120º - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nela será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 121º - O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Artigo 122º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos de serviço, para homens e 30 anos para mulheres.

III - por invalidez.

Parágrafo único - o retardamento do decreto declaratório de aposentadoria compulsória que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade/ limite;

Artigo 123º - Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único - No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de ... 1/35 por ano de efetivo exercício, para homens e 1/30 por ano de efetivo exercício, para mulheres.



Artigo 124º - A invalidez será verificada - por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 125º - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 122º.

Artigo 126º - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 127º - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, principalmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 128º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 129º - O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 130º - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo Único - Poderão ser descontadas,



na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Artigo 131º - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 132º - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Sómente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 133º - As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 134º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 anos, nos casos de demissão, cessação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 135º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidando, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 136º - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 137º - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Artigo 138º - O funcionário terá assegurado



o direito de vista em processo administrativo, quando houver nesta decisão que o extinga.

TÍTULO IV

Do Vencimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 139º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 140º - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 141º - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 142º - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à merceda para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 143º - A remuneração do funcionário/



é poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 1449 - As reposições e indenizações - devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário público municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 1450 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer impostâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, sómente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fôrma da séde do Município.

CAPÍTULO I

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1460 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-espôse;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa; e
- VIII - auxílio funeral.

SEÇÃO II

Das Diárias

Artigo 1470 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Artigo 148º - Será concedida gratificação:

I - pelo exercício de funções especificadas

em lei;

II - pela prestação de serviços extraordiná

rios;

III - pela execução ou colaboração em traba-

lhos técnicos ou científicos, fóra das atribuições normais do

cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza/

especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de delibera

ção coletiva; e

VI - pelo exercício de cargo, digo, do en -

cargo de membro de banca ou comissão de concursos ou ser auxi -

liar.

Artigo 149º - A gratificação de função se -

rá devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros

especificados em lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função

será fixada em lei.

Artigo 150º - O funcionário convocado para

trabalhar fóra do horário de seu expediente terá direito a grati

ficação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em

comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por ser

viços extraordinários.

Artigo 151º - A gratificação pela presta -

ção de serviços extraordinários será determinada pela autoridade

competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de

trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixa

da por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamen

te justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de ser

viços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário fôr



fôr noturno, assim entendido o que fôr prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 152º - A gratificação pela execução/ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim fôr necessário.

Artigo 153º - A gratificação pela execução/ de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 154º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar, será/fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Ajudas de Custo

Artigo 155º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar e exercer o seu cargo fóra de sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharem o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 156º - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado/para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Das Adicionais

Artigo 157º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados e razão/da 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpore, para todos os

os feitos.

Artigo 158º - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção de sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO VI

Do Salário-Família

Artigo 159º - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça/atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 160º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago/ ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será paga a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 161º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou da Câmara, dentro de 15 dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 162º - O salário-família será pago/

independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 163º - O valor do salário-família - será fixado em lei.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença

Artigo 164º - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição da previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 165º - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado, com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Artigo 166º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral

Artigo 167º - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e das comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de

de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO V

Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I

Da Função Gratificada

Artigo 168º - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 169º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 170º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 171º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu encargo ou função.

Artigo 172º - A vacância de função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO II

Da Substituição

Artigo 173º - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Artigo 174º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III

Da Readeptação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

p. 35

Artigo 175º - Readaptação é a Investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de exame médico.

Artigo 176º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita - mediante transferência.

SEÇÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Artigo 177º - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, - serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 178º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Artigo 179º - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 180º - Relotação é a transferência - do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo Único - A relotação depende de lei.

TÍTULO VI

Dos Deveres, das Obrigações e da Responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 181 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, - quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de assêio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que fôr determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações, ou providências, destinadas á defesa da Fazenda Municipal;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento/ou regimento; e

XIV - sugerir providências tendentes á melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 182º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desaprovação, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

V - velar-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados; e

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Artigo 183º - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 184º - A responsabilidade civil decorre da conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de falha, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 185º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 186º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Artigo 187º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão; e
- VI - cessação de aposentadoria e de disponi-

bilidade.

Artigo 188º - As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - A anistia será averbada/ à margem do registro da penalidade.

Artigo 189º - As penalidades disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão implica:

a - na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b - na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c - na perda da licença-prêmio; e

d - na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término de suspensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

a) - na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

b - na impossibilidade do reingresso do demitido, ante de decorrido 2 anos de aplicação da pena.

IV - a pena de demissão qualificada, com nota a bem do serviço público, implica:

a - na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b - na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V - a cessação da aposentadoria e da disponibilidade implique no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 190º - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 191º - Não poderá ser aplicada ao -
funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave ab-
sorve as demais.

Artigo 192º - Na aplicação das penas disci-
plinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração,
bem como os danos que dela provierem para o serviço público muni-
cipal.

Artigo 193º - A pena de advertência será -
aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando em-
pre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 194º - A pena de repreensão será a-
plicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujei-
ta á pena de advertência.

Artigo 195º - A pena de suspensão, que não
excederá 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem -
justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por
autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidên-
cia em infração sujeita á pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência pa-
ra o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida de até -
50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer -
em serviço.

Artigo 196º - A pena de demissão será apli-
cada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assidui-
dade;

III - Incontinência pública e embriaguez ha-
bitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra fun-
cionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros pú-
blicos;

VII - revelação de segredo confiado em razão
do cargo.



§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis, consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 197º - O ato de demissão mencionará/ sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 198º - Será cassada a aposentadoria/ e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 199º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias/ em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.



§ 2º - São circunstâncias agravantes, em es

pecial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras passões, para a

prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimen

to da pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio/ formado pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou - mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é co metida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infra- ção é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimen- to da pena imposta por infração anterior.

Artigo 200º - Prescreverão:

I - em dois anos, as faltas sujeitas á re - preensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos, as faltas sujeitas:

a - á pena de demissão;

b - á cassação de aposentadoria e disponibi

lidade.

Artigo 201º - A aplicação das penas de ad - vertência e repreensão é de competência de toda autoridade admí - nistrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 202º - São competentes para a aplica ção das penas disciplinares, sem prejuizo do disposto no artigo - anterior:

I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretário, diretores, chefes ou en - carregados, nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

Da Prisão Administrativa e de Suspensão Preventiva

Artigo 203º - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara - comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá - exceder de 90 dias.

Artigo 204º - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, - até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 205º - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando este se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de remuneração, - quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Sindicância

Artigo 206º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determi-



determiner instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, á vista de representação motivada do sindicente.

CAPÍTULO II

Da Instauração

Artigo 207º - O processo administrativo se rá instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação/ ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, assegurada ao funcionário em pla defesa.

Artigo 208º - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido, como presidente, de dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará/ um funcionário, que poderá ser um dos membros de comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 209º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados/ dos serviços normais de repartição.

Artigo 210º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Têrmos Processuais

Artigo 211º - O processo administrativo se rá iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar tôdas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 212º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 213º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado do termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por estes for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiências, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 214º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 215º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 216º - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, e contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 217º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGÁ

f. 46

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 218º - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual propará, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando neste ato a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determina a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 219º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 220º - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propôr em 5 dias o que entender cabível, retificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a - aplicará a pena proposta ou absolverá o indiciado, se fôr competente;

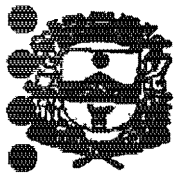
b - remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação de pena, quando esta fôr de competência dessa autoridade.

Artigo 221º - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 222º - Da decisão final, são admiti



admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 223º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo e que estiver respondendo a despeito que reconhecida sua inocência.

Artigo 224º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Artigo 225º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou penalidade disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 226º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição dos testemunhas que arrolar;

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 208 deste Estatuto.

Artigo 227º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 228º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 229º - O dia 28 de Outubro será con



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

f. 48

consagrado ao Funcionário Municipal.

Artigo 230º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, - salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 231º - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 232º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições.

Artigo 233 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 234º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento - fôr realizado concurso.

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 235º - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhe competirem, regulamentarão presente Estatuto.

Artigo 236º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I. Maciel

I. Maciel

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente da P. M. de Ibitinga, aos 22 de Junho de 1.972.

[Assinatura]

Resp. p/ Diretoria de Expediente.